



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADM N.º
054/2018**

CONCORRÊNCIA Nº 002/2018.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para a execução da reforma e ampliação do prédio do **SENAR-AR/MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – **SENAR-AR/MS**, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, em respeito ao devido processo legal, o mesmo foi interposto tempestivamente.

5. Cumpri-nos registrar que o **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADM N.º
054/2018**

6. Antes de adentrarmos na análise, inobstante à tempestividade, é de se ressaltar que a Comissão Especial de Licitação (CEL) conduziu o certame em observância a todos os preceitos e normas legais que regem às licitações realizadas pelo **SENAR-AR/MS**, principalmente, quanto aos princípios basilares que norteiam sua atuação e os entendimentos dos órgãos de controle externo.

7. DO RELATÓRIO

7.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **MCD CONSTRUTORA LTDA EPP (CNPJ 10.840.834.0001-69)**, contra a decisão que culminou na sua inabilitação.

7.2. Conforme consta do PROCESSO UAF/Nº 054/2018, a licitante **MCD CONSTRUTORA LTDA EPP (CNPJ 10.840.834.0001-69)** apresentou tempestivamente seu recurso na data de 20/11/18, em exercício à faculdade estabelecida no item 12.1 do Edital.

7.3. Nas razões de mérito apresentadas em sua peça recursal, a recorrente **MCD CONSTRUTORA LTDA EPP (CNPJ 10.840.834.0001-69)** registra que a referida interposição de recurso faz-se necessária em face do equivocado julgamento proferido pela Comissão Especial de Habilitação, relativamente à fase de habilitação da Concorrência n.º 002/2018, especialmente naquilo que se refere a documentação apresentada pela ora Recorrente. Alega que o contrato de trabalho apresentado foi devidamente registrado no Cartório do 4º Ofício do Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Grande/MS, conforme selo existente no referido documento. Mais do que isso, ao final do documento consta, ainda, o devido selo de autenticação de que o contrato de prestação de serviços em questão foi devidamente levado a REGISTRO por aquela serventia, mediante Protocolo n.º 411602 no Livro A-35 em 27/09/2018, cumprindo integralmente com o requisitos constantes do Edital n.º 022/2018 – Concorrência n.º 002/2018 e, por consequência, ao princípio da vinculação ao Edital, de observação obrigatória, tanto pela Administração como pelos próprios licitantes.

7.4. Requer então que seja o presente recurso conhecido por tempestivo, com a consequente suspensão do processo licitatório até sua decisão e, ao final, sendo julgado totalmente procedente o pedido do presente recurso, afastando os argumentos anteriormente apresentados pela Douta Comissão Especial, determinando-se a consequente HABILITAÇÃO da ora Recorrente **MCD CONSTRUTORA LTDA EPP**.

8. DO MÉRITO

8.1. O item 7.4 do Edital que trata da Qualificação Técnica estabelece no subitem 7.4.1.7 que “a Comprovação do vínculo profissional formal do responsável técnico com a licitante, que deverá ser realizada mediante apresentação de quaisquer dos seguintes documentos: a) no

R



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADM N.º
054/2018**

caso de vínculo empregatício: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho, contendo as folhas que demonstrem o n.º de registro, qualificação civil, contrato de trabalho e última alteração de salário. **b) no caso de vínculo societário: ato constitutivo da empresa devidamente registrado no órgão de Registro de Comércio competente, do domicílio ou da sede da licitante; e c) no caso de profissional autônomo: contrato de prestação de serviço devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos e no CREA ou CAU".**

8.2. Importante mencionar que a recorrente apresentou em sua Declaração de Dados do Responsável Técnico (Anexo 04) dois responsáveis técnicos: Sr. Renato Hallal DahDah, CPF n.º 258.512.926-87, inscrito no CREA/MS sob n.º 19167/MG visto 3508 como responsável técnico para acompanhar a execução dos serviços referentes as suas atribuições e o Sr. Mario Chaves Faustino, CPF n.º 181.549.641-04, inscrito no CREA/MS sob o n.º 1255/D-0 como responsável técnico para acompanhar a execução dos serviços referentes a suas atribuições.

8.3. Destacamos que o Sr. Renato Hallal DahDah é engenheiro civil e faz parte do quadro societário da licitante conforme contrato social apresentado e o Sr. Mario Chaves Faustino é engenheiro industrial-elétrica, contratado da licitante, conforme contrato de prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia apresentado.

8.4. Registramos ainda que ambos os profissionais indicados como Responsáveis Técnicos constam na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica apresentada pela recorrente **MCD CONSTRUTORA LTDA EPP**.

8.5. O contrato de prestação de serviços apresentado pela recorrente realmente foi registrado no cartório, conforme selo existente no referido documento. Porém não identificamos no documento o registro no CREA ou CAU conforme prevê o item 7.4.1.7 do Edital: "Comprovação do vínculo profissional formal do responsável técnico com a licitante, que deverá ser realizada mediante apresentação de quaisquer dos seguintes documentos: **c) no caso de profissional autônomo: contrato de prestação de serviço devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos e no CREA ou CAU**".

8.6. Inobstante a comprovação de registro do contrato de prestação de serviços, em atendimento ao Edital, a Comissão Especial de Licitação (CEL), em diligência, procedeu consulta ao CREA/MS, na data de 05 de dezembro de 2018, sobre os procedimentos para registro de contrato de prestação de serviço, onde nos foi informado, pelo Sr. Henrique V. da Silva – Atendimento e Registro, que: "... a certidão de registro de pessoa jurídica emitida pelo CREA-MS, consta o nome do responsável técnico, e comprova que existe um vínculo entre a empresa e o profissional, podendo ser contrato de prestação de serviços, CLT ou nos casos em que o profissional é sócio, o contrato social", conforme e-mail juntado ao processo.



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADM N.º
054/2018**

8.7. Da análise dos fatos resta evidente que a recorrente atendeu satisfatoriamente ao previsto no subitem item 7.4.1.7 do Edital quando apresentou, no caso de vínculo societário, engenheiro civil, conforme ato constitutivo da empresa devidamente registrado no órgão de Registro de Comércio competente, do domicílio ou da sede da licitante; e também, no caso de profissional autônomo, engenheiro industrial-elétrica, o contrato de prestação de serviço devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos e no CREA ou CAU.

9. DA CONCLUSÃO

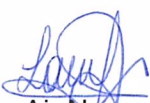
9.1. A Comissão Especial de Licitação (CEL) fundou-se **estritamente na legislação vigente**, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu pela inabilitação da licitante **MCD CONSTRUTORA LTDA EPP (CNPJ 10.840.834.0001-69)**, porém a recorrente demonstrou o registro contrato de trabalho apresentado junto ao Cartório do 4º Ofício do Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Grande/MS.


9.2. Em oportuno, registramos que o Edital não exige das licitantes quantidade de responsáveis técnicos, tão somente, que a licitante o indique. No presente caso, a recorrente apresenta dois responsáveis técnicos, sendo um por meio de contrato de prestação de serviços e o outro como sócio, suprimindo a exigência do certame.

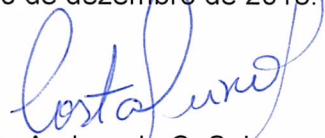
9.3. Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por CONHECER do recurso interposto para no mérito dar-lhe PROVIMENTO, revertendo a decisão de inabilitação, anteriormente proferida pela Comissão Especial de Licitação (CEL) e, declarando a licitante **MCD CONSTRUTORA LTDA EPP (CNPJ 10.840.834.0001-69)** habilitada por evidenciar capacidade técnica compatível com o objeto licitado, atendendo as exigências de qualificação técnica prevista no item 7.4.1.7 do Edital.

9.4. Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.


Lorene Air Neres Marçal
Comissão Especial de
Licitação


Renise Marques de Sousa
Comissão Especial de
Licitação


Gisele Andrea da C. Seixas
Comissão Especial de
Licitação



SENAR/MS
SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADM N.º
054/2018**

10. DA DECISÃO

10.1. Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, revertendo a decisão de inabilitação, anteriormente proferida pela Comissão Especial de Licitação (CEL) e, declarando a licitante **MCD CONSTRUTORA LTDA EPP (CNPJ 10.840.834.0001-69)** habilitada por evidenciar capacidade técnica compatível com o objeto licitado, atendendo as exigências de qualificação técnica prevista no item 7.4.1.7 do Edital.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.


Lucas Galvan
Superintendente